



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.020, DE 2020**

**(Do Poder Executivo)**

**Mensagem nº 760/2020**  
**OF nº 800/2020/SG/PR/SG/PR**

Abre crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 10.193.233.748,00, para o fim que especifica, e dá outras providências; pendente de parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

**DESPACHO:**  
AO PLENÁRIO, PARA A LEITURA. PUBLIQUE-SE.

## **S U M Á R I O**

- I - Medida inicial
- II - Na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização:
  - Emendas apresentadas (2)

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.020, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020

Abre crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 10.193.233.748,00, para o fim que especifica, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 10.193.233.748,00 (dez bilhões cento e noventa e três milhões duzentos e trinta e três mil setecentos e quarenta e oito reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Fica autorizada, em atendimento ao disposto no inciso I do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de operação de crédito interna no valor de R\$ 10.193.233.748,00 (dez bilhões cento e noventa e três milhões duzentos e trinta e três mil setecentos e quarenta e oito reais) para o atendimento de despesas a serem realizadas com o crédito de que trata o art. 1º.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

MP-CRÉD EXTRA R\$ 10.193.233.748,00 (EM 474 ME)

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União

UNIDADE: 71101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia

ANEXO PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)								Crédito Extraordinário Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							10.193.233.748
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0909 00EE	Integralização de cotas no Fundo Garantidor de Operações (FGO) para o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe)							10.193.233.748
28 846	0909 00EE 6500	Integralização de cotas no Fundo Garantidor de Operações (FGO) para o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) - Nacional (Crédito Extraordinário - covid-19)	F	5	2	90	0	144	10.193.233.748
<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>10.193.233.748</b>
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>0</b>
<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>10.193.233.748</b>

EM nº 00474/2020 ME

Brasília, 29 de Dezembro de 2020

Senhor Presidente da República,

3. Proponho a edição de Medida Provisória que abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 10.193.233.748,00 (dez bilhões, cento e noventa e três milhões, duzentos e trinta e três mil, setecentos e quarenta e oito reais), em favor de Encargos Financeiros da União.

2. A medida tem por objetivo promover a integralização de cotas no Fundo Garantidor de Operações - FGO para o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe, no âmbito do art. 1º do PL 5029/2020 (saldo do Programa Emergencial de Suporte a Empregos), a fim de minimizar os prejuízos causados pela pandemia do coronavírus (Covid-19).

3. O Pronampe foi instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e surgiu como medida para facilitação do acesso ao crédito destinado às microempresas e empresas de pequeno porte e auxílio para o período pelo qual perdurasse os efeitos econômicos das medidas sanitárias de combate ao coronavírus.

4. O Programa teve duração inicialmente estabelecida de 3 meses, prorrogáveis por igual período. Porém, o crédito originalmente aportado de R\$ 15,9 bilhões foi exaurido em cerca de apenas 1 mês. Houve, então, o lançamento da segunda etapa, em agosto de 2020, com mais R\$ 12,0 bilhões, e, de acordo com informações repassadas pelo Banco do Brasil, seu agente operador, o volume total concedido já atendeu mais de 476 mil empresas.

5. Sensível à necessidade de continuidade do Pronampe, visando apoiar as empresas que não tiveram oportunidade de contratar operações no primeiro e no segundo momentos, o Congresso Nacional, conforme consta do art. 1º do PL 5029/2020, autorizou a União a aportar recursos adicionais no montante de R\$ 10.193.233.748,00 (dez bilhões, cento e noventa e três milhões, duzentos e trinta e três mil, setecentos e quarenta e oito reais) no FGO.

6. Importante destacar que as medidas sanitárias têm sido implementadas por Estados, Municípios e Distrito Federal no exercício das respectivas autonomias federativas, de maneira que não é possível precisar por quanto tempo cada região ou atividade permanecerá impactada economicamente e nem em qual intensidade. E mesmo que algumas medidas estejam sendo revistas ou suspensas, diversas empresas tiveram exauridos seus recursos para despesas correntes. Assim, a prorrogação do Pronampe, por meio do aporte adicional de R\$ 10,2 bilhões, é essencial para que as micro e pequenas empresas consigam dar continuidade às suas atividades, preservando empregos e apoiando a retomada econômica ou, no mínimo, reduzindo a desaceleração da economia.

7. Cumpre esclarecer que, apesar de a legislação do Pronampe ter sido sancionada com caráter permanente, a ação orçamentária aqui proposta e os recursos suplementados nesta MP são exclusivos para integralização de cotas ao FGO, no âmbito do Programa, de acordo com o disposto no art. 1º do PL 5029/2020 (para a sanção, Processo SEI nº 12100.107370/2020-80).

8. A urgência da matéria se justifica pelo quadro apresentado de rápida propagação da doença, e a velocidade de resposta do poder público é condição necessária para minimizar os impactos econômicos e sociais das medidas de combate à disseminação da Covid-19 em território nacional.

9. A relevância, por sua vez, decorre da situação de pandemia e da necessidade de preservação da renda, do emprego das classes menos favorecidas e da manutenção de micro e pequenas empresas, suscetíveis às características recessivas resultantes das medidas adotadas, sob pena do acirramento das consequências negativas para o país.

10. Já a imprevisibilidade decorre da impossibilidade de antever, para o presente exercício financeiro, a necessidade dos recursos para o enfrentamento da situação emergencial, já que o novo coronavírus foi descoberto ao final de 2019, na China, e o primeiro caso registrado, no Brasil, ocorreu ao fim de fevereiro de 2020. Dessa forma, não havia condições de se determinar o aparecimento, a gravidade do surto e a situação de alastramento da doença pelo mundo, além dos custos necessários para a implementação de medidas de combate da Covid-19 e suas consequências.

11. É importante frisar que os recursos serão totalmente utilizados para atender a situação de emergência resultante da Covid-19, e, portanto, adstritos ao período da calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

12. Destaque-se que a proposição está em conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição. Ademais, importa mencionar que o referido crédito está de acordo com a dispensa permitida pelo art. 4º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

13. Por fim, cumpre informar que existe previsão de ingresso de recursos de operação de crédito interna decorrente da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, a ser autorizada por esta Medida Provisória, no valor de R\$ 10.193.233.748,00 (dez bilhões, cento e noventa e três milhões, duzentos e trinta e três mil, setecentos e quarenta e oito reais), em atendimento ao disposto no art. 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

14. Ressalta-se que tal autorização, apesar de atender a requisito prévio, estabelecido na LRF, garante tão somente a indicação da fonte de financiamento necessária à programação objeto de crédito extraordinário. Por essa razão, não tem o condão de regulamentar ou instituir uma operação de crédito independente da sua destinação específica, indicada na aplicação dos recursos em favor de Encargos Financeiros da União.

15. Nessas condições, tendo em vista a imprevisibilidade, relevância e a urgência da matéria, submeto à sua consideração, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Marcelo Pacheco dos Guarany*

MENSAGEM Nº 760

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.020, de 29 de dezembro de 2020 que “Abre crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 10.193.233.748,00, para o fim que especifica, e dá outras providências”.

Brasília, 29 de dezembro de 2020.

Ofício nº 12 (CN)

Brasília, em 4 de fevereiro de 2021.

A Sua Senhoria o Senhor  
Leonardo Augusto de Andrade Barbosa  
Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Secretário-Geral,

De ordem, encaminho a Vossa Senhoria, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 1.020, de 2020, que “Abre crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 10.193.233.748,00, para o fim que especifica, e dá outras providências”.

À Medida foram oferecidas 2 (duas) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/146142>”.

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,

Celso Dias dos Santos  
Diretor da Secretaria de Expediente do Senado Federal

acg/mpv20-1020



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1020, de 2020**, que *"Abre crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 10.193.233.748,00, para o fim que especifica, e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Zé Neto (PT/BA)	001; 002

**TOTAL DE EMENDAS: 2**



[Página da matéria](#)

## **COMISSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.020, DE 2020**

Abre crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 10.193.233.748,00, para o fim que especifica, e dá outras providências.

#### **EMENDA Nº**

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.020, de 2020:

“Art. Fica instituída linha emergencial de crédito destinada aos profissionais autônomos do ramo de transporte complementar de passageiros, para o custeio e a manutenção das atividades de transporte coletivo durante o período da pandemia de Covid-19.

§ 1º A concessão do crédito previsto no *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do exercício da atividade autônoma de transporte complementar regular conforme legislação local e em período anterior ao reconhecimento da emergência de saúde pública de importância internacional prevista pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2º Poderão oferecer a linha de crédito de que trata o *caput* deste artigo as instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, atendida a disciplina do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a elas aplicável.

§ 3º O risco das operações será integralmente garantido pela União com recursos do orçamento das Operações Oficiais de Crédito ou com recursos de fundos compatíveis com o objetivo do financiamento.”

“Art. As instituições financeiras poderão formalizar operações no âmbito da linha de crédito de que trata o *caput* do artigo anterior no período compreendido entre a data da sua entrada em vigor e 31 de dezembro de 2021, observadas as seguintes condições:

- I – limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por beneficiário;
- II – taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido; e
- III – prazo de até 42 (quarenta e dois) meses para o pagamento, dos quais até 6 (seis) meses poderão ser de carência com capitalização de juros.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional definirá a remuneração das instituições financeiras e o percentual do bônus de adimplência sobre a parcela da dívida paga até a data do seu vencimento, bem como editará as normas complementares necessárias à operacionalização da linha emergencial de crédito de que trata esta Lei.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O mundo todo está enfrentando momentos extremamente penosos em razão da pandemia do Coronavírus (Covid-19). Além dos graves problemas de saúde pública, muito cidadãos enfrentam a diminuição de renda ou mesmo o desemprego diante da diminuição da atividade econômica.

Nesse sentido, tanto a necessidade de distanciamento social quanto a enorme perda de renda dos cidadãos afetaram terrivelmente o setor de transporte complementar em que atuam os profissionais autônomos.

Embora o Poder Legislativo venha trabalhando incessantemente para a elaboração de medidas para o enfrentamento da crise, ainda não foram tomadas providências para o auxílio desse setor específico, que vem sofrendo com a restrição das atividades habituais.

Com efeito, neste começo de 2021, a sociedade brasileira assiste à incapacidade e à inação do Governo Federal, que busca o retorno à política de austeridade e de redução do Estado, com mais cortes de gastos e desmantelamento e privatização de serviços públicos e empresas estatais. Ao contrário, a pandemia e seus efeitos não acabaram. Precisamos justamente de novos estímulos.

Assim, no contexto atual de tentativa de retomada gradual dos serviços de transporte complementar de táxi, vans e ônibus, incluindo os escolares, é preciso oferecer ao setor o apoio financeiro necessário para a sua recuperação.

Por isso, proponho a inclusão no texto da Medida Provisória nº 1.020, de 2020, de previsão de linha de crédito emergencial destinada aos profissionais autônomos do ramo de transporte complementar de passageiros, para o custeio e a manutenção das atividades de transporte coletivo durante o período da pandemia de Covid-19.

Essa medida que ora apresentamos é essencial para que os trabalhadores do setor possam sobreviver e manter sua atividade profissional durante a crise, prestando um bom serviço aos cidadãos no retorno progressivo à situação de normalidade.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas e de toda a sociedade brasileira para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado ZÉ NETO

2021-380

## COMISSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.020, DE 2020**

Abre crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 10.193.233.748,00, para o fim que especifica, e dá outras providências.

## EMENDA N°

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.020, de 2020:

“Art. O art. 3º-A da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando para § 1º o parágrafo único atual:

“Art. 3º-A

## § 1º .....

§ 2º Incluem-se entre os beneficiários das operações de crédito de que trata este artigo os Representantes Comerciais, assim entendidos e devidamente registrados nos seus respectivos Conselhos Regionais, conforme disposto pela Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965.””

## JUSTIFICACO

Neste começo de 2021, a sociedade brasileira assiste à incapacidade e à inação do Governo Federal, que busca o retorno à política de austeridade e de redução do Estado, com mais cortes de gastos e desmantelamento e privatização de serviços públicos e empresas estatais.

Ao contrário, a pandemia de Covid-19 e seus efeitos não acabaram. Precisamos justamente de novos estímulos. O Congresso Nacional

teve protagonismo essencial em momentos cruciais para criar políticas públicas de mitigação da crise, como é o caso do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), criado pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Diversas categorias profissionais ainda não foram contempladas com medidas de estímulo. Julgamos necessário incluir no Pronampe os Representantes Comerciais, cuja atuação é fundamental para atividades empresariais em diversos ramos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado ZÉ NETO

2021-380